



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. ISONOMIA ENTRE OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA E PROCURADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA LEI N.º 9.696/92, QUE PERMITIA A EQUIPARAÇÃO ENTRE OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA E PROCURADOR DO ESTADO PELA LEI 10.581/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CARGOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO PELA APROVAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 14.072 DE 31 DE JULHO DE 2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF.

Não há direito de o Delegado de Polícia obter equiparação com o cargo de Procurador do Estado. Incidência do disposto no art. 37, XIII, da CF, que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do serviço público.

A Lei n.º 9.696/92, que permitia a equiparação entre os cargos de Delegado de Polícia e Procurador do Estado foi revogada pela Lei 10.581/95, que, em seu artigo 2º, inciso I, vedou, de forma expressa, qualquer equiparação ou vinculação de vencimentos no âmbito estadual.

O servidor público não tem direito à manutenção de regime jurídico. É cediço que a administração pode modificar cargos, funções e gratificações, visando aprimorar seus quadros, sem que o servidor público, aposentado ou em atividade pretenda a manutenção de regime jurídico porque os estatutos podem ser modificados pela Administração, inclusive no tocante às situações vigentes, apenas não podendo ocasionar redução de vencimentos ou proventos, observada a irredutibilidade que lhes foi assegurada.

Não há perda de objeto pelo fato de o Governo do Estado ter aprovado a Lei Estadual, 14.072/2012, que instituiu o subsídio dos Delegados de Polícia, fixando para janeiro de 2018 o valor de R\$ 24.117,62 para os Delegados de Polícia de 4ª Classe e Chefe de Polícia, norma esta que não assegurou a isonomia pretendida.

Isto porque, apesar de ter havido a instituição de subsídio ao Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado, com o devido reajuste, por força das Leis Estaduais números 13.326/2009 e 13.813/2011, fazendo com que os mesmos, a partir de 01/04/2012 percebam idêntico valor a título de subsídio, não garante que os valores hoje



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

percebidos pelos Procuradores do Estado permanecerão estáveis até janeiro de 2018, o que, aliás, não é provável, e sofrerão os devidos reajustamentos, fazendo com que, dentro de seis anos, haja disparidade entre os vencimentos dos Delegados de Polícia e Procuradores do Estado.

Ademais mesmo que no futuro haja a igualdade de vencimentos, isso não assegura o direito à equiparação pela via judicial pretendida na presente demanda porque os vencimentos dos servidores do Poder Executivo são fixados de acordo com a orientação política do Governador que estiver à testa do Governo do Estado no momento, que tem plena autonomia, como se sabe, para fixar os vencimentos de seus servidores, podendo sempre modificá-los, sem que haja qualquer direito à equiparação, consoante abordado anteriormente.

Aplicação da Súmula 339 do STF.

ORDEM DENEGADA. VENCIDO O RELATOR.

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70046099644

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO FLORENTINO MACHADO

IMPETRANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em denegar a segurança, vencidos os Desembargadores Genaro José Baroni Borges e Carlos Cini Marchionatti. Redator para o acórdão o Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro.

Custas na forma da lei.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES GUNTHER SPODE (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DANÚBIO EDON FRANCO, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, RUI PORTANOVA, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARCO AURÉLIO HEINZ, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E EDUARDO UHLEIN.**

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator, voto vencido.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Redator para o acórdão.

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

PAULO FLORENTINO MACHADO interpõe Mandado de Segurança contra o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

pleiteando ordem a que proceda “implantação imediata no contracheque do impetrante do direito ao tratamento salarial isonômico entre o seu cargo de Delegado de Polícia Civil, Segunda Classe, com o de Procurador do Estado Classe intermediária (no valor de R\$17.689,00 – dezessete mil seiscentos e oitenta e nove reais), correspondente a 80% do subsídio mensal do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado classe superior fixado em R\$22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de novembro de 2010 – conforme art. 2º da Lei Estadual/RS nº 13.326, de 21 de dezembro de 2009 (....) (fl. 30).

Sustenta ter a Lei Estadual nº 9.696/92 assegurado aos Delegados de Polícia isonomia remuneratória com os Procuradores do Estado.

Antes da apreciação da liminar, foi determinada a notificação da digna autoridade para prestar informações (despacho de fl. 77), o que fez (fls. 87 e seguintes).

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 229, “*verbis*”:

“Vistos.

O art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2006 veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos.

Indefiro.”

Seguiu-se manifestação do Ministério Público neste grau, pela denegação (fls. 237/240).

É o relatório.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Para apreciar o tema, traço breve retrospectiva da legislação naquilo que interessa para o caso.

Antes da Emenda Constitucional 19/1998, assim dispunha a Carta da República:

“Art. 241 – Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, parágrafo 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no artigo 135 desta Constituição.”.

“Art. 135 – Às carreiras disciplinadas neste Título, aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, parágrafo 1º.”.

“Art. 39- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

De sua parte, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispôs:

“Art. 135 - São assegurados aos Delegados de Polícia de carreira vencimentos de conformidade com os arts. 135 e 241 da Constituição Federal”.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

Para regulamentar as mencionadas disposições das Constituições assim Federal como Estadual, sobreveio a Lei Estadual 9.696, de 24 de julho de 1992:

“Art. 1º- Os vencimentos básicos dos servidores de que tratam os incisos I e III do artigo 1º da Lei nº 9.152, de 05 de outubro de 1990, passam a ser os constantes do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único- A partir de 1º de outubro de 1992, os vencimentos básicos, de que trata o “caput” deste artigo, serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices dos vencimentos dos Procuradores do Estado, acrescidos de percentuais, que possibilitem a implementação total da isonomia, no prazo de dezoito meses”.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 761/RS (NÉRI DA SILVEIRA), declarou CONSTITUCIONAL a parte do parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 9.696/92, acima transcrito, que instituiu a isonomia entre os vencimentos das carreiras de Delegados de Polícia e dos Procuradores do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.696, DE 24.07.1992, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ART. 1., PARAGRAFO ÚNICO. VINCULAÇÃO DE AUMENTOS E EQUIPARAÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DAS CARREIRAS DE DELEGADO DE POLICIA E OFICIAL DA POLICIA MILITAR E OS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XIII, 39, PAR. 1., 135 E 241. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTOU, NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 171-0/MG, 138-8/RJ E 456-4/600-PB, QUE AS CARREIRAS JURIDICAS A QUE SE REFERE O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO SÃO AS DE PROCURADOR DE ESTADO E DEFENSOR PÚBLICO. POR FORÇA



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

DO ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS DELEGADOS DE POLICIA DE CARREIRA APLICA-SE O PRINCÍPIO DO ART. 39, PAR. 1., CORRESPONDENTE AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO ART. 135, DA LEI MAGNA FEDERAL, OU SEJA, AS CARREIRAS DE PROCURADOR DE ESTADO E DE DEFENSOR PÚBLICO. NÃO É, EM CONSEQUENCIA, INCONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL QUE ORDENA, PRECISAMENTE, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (CF, ART. 39, PAR. 1.), EM FAVOR DOS DELEGADOS DE POLICIA DE CARREIRA, RELATIVAMENTE AOS VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. DIANTE DA NORMA DO ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE GARANTIU AOS DELEGADOS DE POLICIA DE CARREIRA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA, CORRESPONDENTE AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO ART. 135 DA MESMA CONSTITUIÇÃO, NÃO CABE DISCUTIR SE SÃO IGUAIS AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DELEGADO DE POLICIA E PROCURADOR DO ESTADO, OU SE SE COGITA DE CARGOS ASSEMELHADOS OU NÃO. OFENDE, ENTRETANTO, O ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ESTADUAL QUE ASSEGURE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS OU DE AUMENTOS ENTRE OS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E OS PROCURADORES DO ESTADO. NÃO HÁ, REFERENTEMENTE AOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMA SEMELHANTE AO ART. 241, QUANTO AOS DELEGADOS DE POLICIA DE CARREIRA. NÃO SERÁ POSSIVEL, DE OUTRA PARTE, VER SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 39, PAR. 1. DA LEI MAIOR, EM ORDEM A GARANTIR, AOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONOMICO COM OS PROCURADORES DO ESTADO OU COM OS DEFENSORES PUBLICOS. NÃO OBSTANTE DETENHAM OS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FORMAÇÃO DE GRAU SUPERIOR, NÃO É POSSIVEL, ENTRETANTO, RECONHECER A CARREIRA DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR ATRIBUIÇÕES SEQUER ASSEMELHADAS AS DA CARREIRA JURÍDICA DE PROCURADOR DE ESTADO,



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

PERTENCENTE CADA UMA AO RESPECTIVO DOMÍNIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROCEDENCIA, EM PARTE, DA AÇÃO, DECLARANDO, SEM REDUÇÃO DO TEXTO, A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 1., DA LEI N. 9.696, DE 24.07.1992, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA EXCLUIR INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE CONSIDERE ABRANGIDOS, NA REGRA DE REAJUSTES E DE EQUIPARAÇÃO, NELE PREVISTA, OS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 1. DA LEI N. 9.696/1992, QUANDO ASSEGURA AOS DELEGADOS DE POLICIA DE CARREIRA A ISONOMIA DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E SEUS REAJUSTES, COM OS VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO, A PARTIR DE 1. DE OUTUBRO DE 1992 (CF, ARTS. 241 E 135). PETIÇÃO N. 785-9/170, DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NÃO CONHECIDA.”.

Após isso, e no mesmo sentido, seguiram-se decisões monocráticas, como a proferida em 28/09/2010, pelo Em. Min. Marco Aurélio no RE 401.242/RS, “*verbis*”:

DECISÃO ISONOMIA – VENCIMENTOS – DELEGADO DE POLÍCIA VERSUS PROCURADOR DO ESTADO – LEI ESTADUAL Nº 9.696/92 – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. Eis o teor da ementa do acórdão de folha 205: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DELEGADOS DE POLÍCIA. ISONOMIA COM OS PROCURADORES DO ESTADO. Lei Estadual nº 10.581/95 instituindo a isonomia entre carreiras jurídicas à luz das disposições contidas nos artigos 39, § 1º, 135 e 141, da CF/88, estes últimos em sua redação primitiva. Norma constitucional (artigo 39, § 1º) que, na espécie, não se revela auto-aplicável, mas sim norma de eficácia contida ou limitada, por isso exigindo a vontade política e legislativa infraconstitucional para o estabelecimento concreto da isonomia, inclusive



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

quanto às conseqüências patrimoniais. Pretensão deduzida no sentido do pagamento de diferenças entre a promulgação da Carta Política e Social e a edição da Lei Estadual nº 10.581/95. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 2. Sempre defendi que o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal vinculou o legislador ordinário, ao dispor sobre isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas, nesse campo, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. A regra surgiria com contornos gerais, devendo ser cumprida com respeito às condições nela fixadas. Pois bem, no tocante aos Delegados de Polícia, assentou-se, de forma específica, mediante o artigo 241 da Carta de 1988, que: Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição. Tirar-se-ia do preceito a conclusão de, nele próprio, estar reconhecida, ao menos, a semelhança referida no § 1º do artigo 39 aludido, afigurando-se despicienda, assim, para que se tivesse a eficácia da normatividade constitucional, a edição de lei prevendo a isonomia, procedimento que acabaria por cair no vazio, em face de o direito estar assegurado em norma de estatura maior, ou seja, constitucional. Em outras palavras, a previsão constitucional dispensaria a existência de lei estabelecendo a isonomia. Tal entendimento, entretanto, jamais prevaleceu. O Pleno, ao apreciar e julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 761, assim decidiu: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.696, de 24.07.1992, do Estado do Rio Grande do Sul, art. 1º, parágrafo único. Vinculação de aumentos e equiparação entre os vencimentos das carreiras de Delegado de Polícia e Oficial da Polícia Militar e os da carreira de Procurador do Estado. Constituição Federal, arts. 37, XIII, 39, § 1º, 135 e 241. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 171-0/MG, 138-8/RJ e 456-4/600 - PB, que as carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição são as de Procurador de Estado e Defensor Público. Por força do art. 241 da Constituição Federal, aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135, da Lei Magna federal, ou seja, às carreiras de Procurador de Estado e de Defensor Público. Não é, em consequência, inconstitucional a lei estadual que ordena, precisamente, a aplicação do princípio da isonomia (CF, art. 39, § 1º), em favor dos Delegados de Polícia de carreira, relativamente aos vencimentos dos Procuradores do Estado. Diante da norma do art. 241 da Constituição Federal, que garantiu aos Delegados de Polícia de carreira a aplicação do princípio de isonomia, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 da mesma Constituição, não cabe discutir se são iguais as atribuições dos cargos de Delegado de Polícia e Procurador do Estado, ou se se cogita de cargos assemelhados ou não. Ofende, entretanto, o art. 37, XIII, da Constituição Federal, a lei estadual que assegure equiparação de vencimentos ou de aumentos entre os Oficiais da Polícia Militar e os Procuradores do Estado. Não há, referente aos Oficiais da Polícia Militar, na Constituição Federal, norma semelhante ao art. 241, quanto aos Delegados de Polícia de carreira. Não será possível, de outra parte, ver satisfeitos os pressupostos do art. 39, § 1º, da Lei Maior, em ordem a garantir, aos Oficiais da Polícia Militar, a aplicação do princípio isonômico com os Procuradores de Estado ou com os Defensores Públicos. Não obstante detenham os Oficiais da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul formação de grau superior, não é possível, entretanto, reconhecer à carreira dos Oficiais de Polícia Militar atribuições sequer assemelhadas às da carreira jurídica de Procurador de Estado, pertencente cada uma ao respectivo domínio de atividade profissional. Procedência, em parte, da ação, declarando, sem redução do texto, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.696, de 24.07.1992, do Estado do Rio Grande do Sul, para excluir interpretação do dispositivo que considere abrangidos na regra de reajustes e de equiparação, nele prevista, os Oficiais da Polícia Militar. Constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.696/1992, quando assegura aos Delegados de Polícia de carreira a isonomia dos respectivos vencimentos e seus reajustes, com os vencimentos dos Procuradores do Estado, a partir de 1º de outubro de 1992 (CF, arts. 241 e 135). Petição nº 785-9/170,



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, não conhecida. 3. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido da obrigatoriedade do tratamento isonômico entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul a partir da edição da Lei estadual nº 9.696/92. Vejam, a propósito, a ementa do acórdão relativo ao julgamento – ocorrido na Segunda Turma – do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 240.441, publicada no Diário da Justiça de 26 de agosto de 2005: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92. 4. Ante os precedentes, dou provimento ao extraordinário para julgar procedente em parte o pedido de diferenças salariais, considerado o período entre a edição da Lei nº 9.696/92 e 1º de dezembro de 1995, data da efetiva implantação da isonomia, como informado pelos autores. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 5. Publiquem. Brasília, 28 de setembro de 2010. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Sustenta o Impetrado ter o art. 23 da Lei Estadual 10.581, de 24 de novembro 1995 revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual 9.696/92, na medida em que vedou, por seu artigo 2º, inc. I, a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração, ainda mais em razão da EC 19/98.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

Sem razão.

O que vedam tanto o art. 37, XIII, introduzido pela EC 19/98, como o artigo 2º, inc. I da Lei Estadual 10.581/95, é a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeitos de remuneração.

Para registro e melhor compreensão, transcrevo os textos:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

(...)

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

LEI ESTADUAL Nº 10.581/95:

*Art. 2º- É vedado, no serviço público estadual:
a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de seu pessoal;*

(...)”

Não cuidam, pois, da isonomia entre Delegado de Polícia e Procuradores do Estado, instituída pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual 9.696/92, que deveria ser implantada no prazo de dezoito meses, e que não foi revogada.

Porque não cuidam, não vedam, pelo que se mantém hígido o disposto na lei Estadual 9.696/92.

Colho do autorizado magistério de José Afonso da Silva a distinção entre isonomia e vinculação para efeitos de vencimentos, lição que se amolda à mão de luva para o caso:

“5.4- ISONOMIA E PARIDADE E TETO DE REFERÊNCIA.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

A Emenda Constitucional 19/1998 eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos que constava do art. 39, parágrafo 1º. Isso não significa que a isonomia tenha deixado de existir nas relações funcionais. Não, porque o princípio geral continua intocável no *caput* do art. 5º, na tradicional forma da igualdade perante a lei. Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídio, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá uma ofensa ao princípio da isonomia.

(....).

5.5- VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS.

Não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. “Isonomia” é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. “Paridade” é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos atribuídos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. “Equiparação” é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferir os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes dar vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: “tratamento igual para situações reputadas iguais” é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material – trabalho igual deve ser igualmente remunerado. A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. “Vinculação” é



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior- isto é, de menores atribuições e menor complexidade – com outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, os do outro também ficam automaticamente majorados, para guardar a mesma distância preestabelecida.

Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo.” (Comentário Contextual à Constituição – pag. 342 – Malheiros- terceira edição).

Deveras, digo eu, o art. 37, XIII da Constituição Federal não veda o tratamento igual entre cargos de iguais natureza, responsabilidade, complexidade, e investidura, como iguais são os cargos de Delegado de Polícia e de Procuradores do Estado, igualdade expressamente reconhecida pela Lei 9.696/92, e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Delegados de Polícia e Procuradores do Estado exercem atividades de natureza eminentemente jurídica, cuja investidura exige idêntica formação acadêmica e exercício exclusivo por bacharéis em direito. Ambos exercem atividades indispensáveis ao regime de legalidade da



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

Administração Pública, fundamentais para o Estado de Direito, de igual responsabilidade e complexidade.

A segurança tinha tudo para ser concedida, não fosse superveniência da Lei Estadual, 14.072, de 31 de julho de 2012, com o que perdeu objeto, tanto que comparada com o que dispõem as Leis Estaduais números 13.326/2009 e 13.813/2011, que fixaram e reajustaram, respectivamente, os subsídios do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado .

Deveras, pela lei nº 14.072/2012 aos Delegados foi assegurado a tão almejado tratamento isonômico com as demais carreiras jurídicas, especialmente a de Procuradores do Estado.

Conforme se demonstra abaixo, o Chefe de Polícia e os Delegados de Polícia de Quarta Classe passaram a perceber subsídios equivalentes ao de Procurador-Geral do Estado e Procurador do Estado Classe Superior, e os Delegados de Terceira, Segunda e Primeira Classes, no que corresponde aos subsídios dos Procuradores do Estado Classes Final, Intermediária e Inicial. As correspondências chegam aos centavos. Transcrevo as leis em questão, no que importa:

LEI Nº 13.326, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Fixa o subsídio mensal dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - O subsídio mensal do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado Classe Superior fica fixado em R\$ 22.111,25



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

(vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de novembro de 2010.

§ 1º - O subsídio mensal do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado Classe Superior será implementado em 1º de março de 2010, no valor de R\$ 19.900,12 (dezenove mil, novecentos reais e doze centavos).

§ 2º - A alteração do valor nominal do subsídio fixado no “caput” dependerá de lei específica de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º - As regras de escalonamento da carreira de Procurador do Estado, previstas nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, a fim de guardar a correspondência fixada no art. 116, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, nos termos do art. 193 da Lei Complementar nº 11.742/2002, e em conformidade com o art. 2º da Lei nº 12.910, de 11 de março de 2008, observarão os seguintes índices:

- I – Procurador-Geral do Estado e Procurador do Estado Classe Superior 100;
- II – Procurador do Estado Classe Final 90;
- III – Procurador do Estado Classe Intermediária..... 80;
- IV – Procurador do Estado Classe Inicial 70;
- V – Procurador do Estado Classe Inicial Substituto..... 60.

LEI N.º 13.813 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

*Dispõe sobre o reajuste do subsídio mensal dos
Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul.*

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado da Classe Superior, estabelecido na Lei n.º [13.326](#), de 21 de dezembro de 2009, fica reajustado em:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2012, correspondendo a R\$ 23.216,81 (vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos);

II - 3, 88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1.º de abril de 2012, correspondendo a **R\$ 24.117,62** (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

LEI N.º 14.072, DE 31 DE JULHO DE 2012.

Fixa o subsídio mensal do Chefe de Polícia e dos membros da carreira de Delegado de Polícia, estabelece valores e prazos e dá outras providências.

Subsídios dos Delegados de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul

I - a partir de 1.º de janeiro de 2013:	
Classe	R\$
Chefe de Polícia e Delegado de Polícia de 4.ª Classe	15.200,00
Delegado de Polícia de 3ª Classe	13.100,00
Delegado de Polícia de 2.ª Classe	10.700,00
Delegado de Polícia de 1.ª Classe	8.500,00
II - a partir de 1.º de janeiro de 2014:	
Classe	R\$
Chefe de Polícia e Delegado de Polícia de 4.ª Classe	16.416,00
Delegado de Polícia de 3.ª Classe	14.410,00
Delegado de Polícia de 2.ª Classe	12.091,00



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

Delegado de Polícia de 1. ^a Classe	9.860,00
III - a partir de 1.º de janeiro de 2015:	
Classe	R\$
Chefe de Polícia e Delegado de Polícia de 4. ^a Classe	17.674,00
Delegado de Polícia de 3. ^a Classe	15.780,00
Delegado de Polícia de 2. ^a Classe	13.665,00
Delegado de Polícia de 1. ^a Classe	11.438,00
IV - a partir de 1.º de janeiro de 2016:	
Classe	R\$
Chefe de Polícia e Delegado de Polícia de 4. ^a Classe	19.230,00
Delegado de Polícia de 3. ^a Classe	17.360,00
Delegado de Polícia de 2. ^a Classe	15.439,00
Delegado de Polícia de 1. ^a Classe	13.268,00
V - a partir de 1.º de janeiro de 2017:	
Classe	R\$
Chefe de Polícia e Delegado de Polícia de 4. ^a Classe	21.706,00
Delegado de Polícia de 3. ^a Classe	19.536,00
Delegado de Polícia de 2. ^a Classe	17.582,00
Delegado de Polícia de 1. ^a Classe	15.254,00
VI - a partir de 1.º de janeiro de 2018:	
Classe	R\$
Chefe de Polícia e Delegado de Polícia de 4. ^a Classe	24.117,62
Delegado de Polícia de 3. ^a Classe	21.705,85
Delegado de Polícia de 2. ^a Classe	19.535,27
Delegado de Polícia de 1. ^a Classe	17.581,74

Certo é que assegurada a isonomia material entre Procuradores e Delegados, objeto da segurança.

Mas o fato de protraída no tempo a sua efetiva implantação, sobre não ferir o direito, é tema afeto à discricionariedade administrativa, segundo juízos de conveniência e oportunidade que lhes são próprios, e até onde não pode imiscuir-se o Judiciário, pena de fazer as vezes de Administrador.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

Pelo exposto, julgo prejudicado o Mandado de Segurança.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (REDATOR)

Em que pese a posição do eminente Relator, estou a divergir porque não é caso de extinção do presente mandado de segurança por perda de objeto, mas sim, em denegar a segurança pleiteada pela ausência de direito líquido e certo de o impetrante em obter isonomia com equivalente cargo de Procurador do Estado.

Com efeito, a pretensão do impetrante não prospera porque incide, no caso, o disposto no art. 37, XIII, da CF, que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do serviço público, nele englobados todos os servidores públicos, em sentido amplo, cuja organização deve observar as diretrizes básicas referidas no artigo 37 e seus incisos da Constituição Federal, ressaltando-se inoportunidade a hipótese referida na parte final do artigo 37, XIII, da CF, pois não há isonomia entre o cargo do demandante e o de Procurador do Estado.

Como se vê, as funções são completamente distintas, inadmitida qualquer vinculação ou equiparação nos vencimentos, observadas as responsabilidades de cada cargo.

Não há qualquer dúvida que a vedação de vinculação, observado o caso concreto, alcança a pretensão de percepção de vencimentos equivalentes ao de Procurador do Estado, sendo conveniente ressaltar que vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo, emprego ou função, com as vantagens pecuniárias, alcançando a pretensão do impetrante.

Nesse sentido, José Afonso da Silva, na obra Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 628, 13ª ed., Malheiros, 1997.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, p. 384, 21ª ed. , Malheiros, que dispõe:

A vedação de equiparações e vinculações de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, (CF, art. 37, XIII) é outra norma moralizadora que figura no texto constitucional desde 1967 (art. 96) .

Ressalvada a hipótese do art. 39, § 1º, autorizando a equiparação dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam atribuições iguais ou assemelhadas aos correspondentes cargos do Poder Executivo (paridade) , a constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajustamento automático, como o salário mínimo ou a arrecadação orçamentária (vinculação) para fins de remuneração do pessoal administrativo.

Como norma de eficácia plena o dispositivo em exame é de incidência direta, dispensando outras normas reguladoras e revogando desde logo as que disponham diversamente, de modo que “ os beneficiários de equiparação de vencimentos ou proventos estabelecidos antes da Constituição não podem reivindicá-la após a vigência desta.

Com essa posição:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CARREIRAS TÍPICA DE ESTADO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

I - No âmbito do Estado de Roraima não há lei específica que equipare a remuneração dos delegados de polícia com qualquer outra carreira típica de estado.

II- O art. 241 da CF, mesmo em sua redação anterior à EC nº 19/98, não garantia isonomia de vencimentos entre as carreiras de Delegado de Polícia e de Procurador do Estado. Precedentes.

III - Não cabe a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos pelo Poder



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

Judiciário, que não tem função legislativa, sob a alegação de isonomia. Súmula 339/STF.

Recurso desprovido. RMS 20141 / RR
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA, Ministro FELIX FISCHER. 5ª Turma.

Consta no corpo do referido acórdão a seguinte fundamentação:

Destaco, ainda, conforme decidido no RMS nº 396/SP, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, que o que a Constituição Federal procurava preservar era a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, que são cargos assemelhados, sempre mantendo a vedação legal da vinculação ou equiparação de vencimentos para os desiguais.

Não há qualquer semelhança de atribuições entre as carreiras de delegado de polícia com a carreira da magistratura, do ministério público ou da advocacia pública, a não ser o fato de que o seus membros devam ser bacharéis em direito.

Não fosse a vedação constitucional, mesmo assim a pretensão do demandante não mereceria amparo em virtude que a Lei n.º 9.696/92, que permitia a equiparação entre os cargos de Delegado de Polícia e Procurador do Estado foi revogada pela Lei 10.581/95, que, em seu artigo 2º, inciso I, vedou, de forma expressa, qualquer equiparação ou vinculação de vencimentos no âmbito estadual, fulminando a pretensão do impetrante, não havendo qualquer dúvida de que o sistema pretendido pelo mesmo perdeu sua vigência há vários anos.

Nem se queira argumentar que o servidor público tem direito à manutenção de regime jurídico.

É cediço que a administração pode modificar cargos, funções e gratificações, visando aprimorar seus quadros, sem que o servidor público,



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

aposentado ou em atividade pretenda a manutenção de regime jurídico, uma vez que tal direito não existe porque os estatutos podem ser modificados pela Administração, inclusive no tocante às situações vigentes, apenas não podendo ocasionar redução de vencimentos ou proventos, observada a irredutibilidade que lhes foi assegurada.

Neste sentido, é o ensinamento de Ruy Cirne Lima, na obra *Princípios de Direito Administrativo*, p. 166, Sulina, 1964:

A lei poderá, portanto, em princípio, reduzir vencimentos; truncar ou modificar qualquer carreira administrativa; prescrever deveres novos; impor encargos ,antes dispensados, etc. A alteração, acaso introduzida, salva exceções definidas, terá aplicação imediata. Os funcionários, que o forem, ao tempo da lei nova, salvo garantias constitucionais, ou situações já subjetivadas, ficar-lhe-ão sujeitos às disposições.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra, *Curso de Direito Administrativo*, pp. 247/248, 23ª ed. Malheiros, São Paulo, 2007:

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocas, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles.

Diversamente, no liame da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado , ressaltadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime único de seus servidores, inexistindo a garantia que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso, Então, benefícios e vantagens dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos . Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

adquiridos) , do mesmo modo que nele se entregariam se a relação fosse contratual.

O Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento, citando-se, por exemplo, RE nº 178802, tendo como relator o Ministro Maurício Corrêa DJU de 19/04/96, p.12229.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO.
GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que "quantum" foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas "em cascata" ou "repique", que não são permitidas pela nova ordem constitucional. 2. redução de proventos. alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro "bis in idem". recurso extraordinário conhecido e provido.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

Posto isto, admite-se, que em tais relações, possa haver a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, sem que se possa falar em existência de direito adquirido do impetrante.

Outrossim, perfeitamente aplicável a Súmula 339 da STF ao presente caso, como seguinte teor:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Assim, fulminada, por completo, a pretensão do impetrante, quer sob a ótica constitucional ou infraconstitucional.

Por final, importante referir que não há perda de objeto pelo fato de o Governo do Estado ter aprovado a Lei Estadual, 14.072/2012, que instituiu o subsídio dos Delegados de Polícia, fixando para janeiro de 2018 o valor de R\$ 24.117,62 para os Delegados de Polícia de 4ª Classe e Chefe de Polícia, norma esta que não assegurou a isonomia pretendida.

Isto porque, apesar de ter havido a instituição de subsídio ao Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado, com o devido reajuste, por força das Leis Estaduais números 13.326/2009 e 13.813/2011, fazendo com que os mesmos, a partir de 01/04/2012 percebam subsídio de R\$ 24.117,62, não garante que os valores hoje percebidos pelos Procuradores do Estado permanecerão estáveis até janeiro de 2018, o que, aliás, não é provável, e sofrerão os devidos reajustamentos, fazendo com que, dentro de seis anos, haja disparidade entre os vencimentos dos Delegados de Polícia e Procuradores do Estado.

Ademais mesmo que no futuro haja a igualdade de vencimentos, isso não assegura o direito à equiparação pela via judicial pretendida na presente demanda porque os vencimentos dos servidores do Poder Executivo são fixados de acordo com a orientação política do Governador que estiver à testa do Governo do Estado no momento, que tem



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

plena autonomia, como se sabe, para fixar os vencimentos de seus servidores, podendo sempre modificá-los, sem que haja qualquer direito à equiparação, consoante abordado anteriormente.

Por conseqüência, impõe-se o enfrentamento do mérito da demanda, com a denegação da ordem pleiteada.

Custas, ex legis.

Sem honorários, face Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) – Temos duas posições: a do Relator, que entende prejudicado por perda de objeto, e essa divergência inaugurada pelo Des. Duro, que denega a segurança.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - Vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Des. Carlos Eduardo Duro.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – Observo que ambos os votos são muito criteriosos, mas prefiro a posição do Relator e vou acompanhá-lo inteiramente.

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL – Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN – Com a vênia do Relator, também estou acompanhando a divergência.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK – Peço vênias ao douto Relator para acompanhar a divergência nos termos do voto do Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - Pedindo vênias ao Desembargador-Relator, acompanho o voto que inaugurou a divergência.

DES. EDUARDO UHLEIN - Peço vênias ao eminente Desembargador Relator para aderir, *in totum*, à dita divergência, inaugurada pelo brilhante voto do eminente Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro.

Denego a segurança.

É como voto.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO – Peço vênias para acompanhar o voto do Des. Duro.

DES. DANÚBIO EDON FRANCO – Também, Senhor Presidente, estou com a divergência.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA – Também acompanho a divergência.

DES. ARNO WERLANG – Vênias para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Duro.

DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA – Também acompanho a divergência.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO – Com a divergência.



CEZD/GJBB
Nº 70046099644
2011/CÍVEL

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO – Acompanhamento a divergência.

DES. RUI PORTANOVA – Com a divergência.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL – De igual modo.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Com a divergência.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – Com a divergência.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - No caso, estou acompanhando a divergência encaminhada pelo Des. Duro.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Senhor Presidente, essa é uma temática que evidentemente não é nova. Logo depois da Constituição de 1988, ela passou a ser exaustivamente discutida no âmbito dos Tribunais. Em razão disso, estou acompanhando, com a devida vênias, a nobre divergência.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ – Com a vênias do Relator, acompanho a divergência.

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) - Mandado de Segurança nº 70046099644, de Porto Alegre – "POR MAIORIA, DENEGARAM A SEGURANÇA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR) E CARLOS CINI MARCHIONATTI. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO."